

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 183/2004 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 184/2004 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que revoga o regime de vigilância retrospectiva no que respeita a certos produtos siderúrgicos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1695/2002 da Comissão	3
★ Regulamento (CE) n.º 185/2004 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno	4
★ Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1255/1999 do Conselho e (CE) n.º 2571/97 no que diz respeito aos códigos da Nomenclatura Combinada das bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes e das <i>waffles</i> e <i>wafers</i>	6
Regulamento (CE) n.º 187/2004 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	8
Regulamento (CE) n.º 188/2004 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (standard) originários da Jordânia	10
Regulamento (CE) n.º 189/2004 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (spray) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	12

Conselho

- ★ Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação CE-Israel 14
- ★ Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 3 do Acordo de Associação CE-Reino de Marrocos 14
- ★ Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das disposições comerciais em matéria comercial e questões conexas do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro 14

2004/97/CE, Euratom:

- ★ Decisão tomada de comum acordo pelos Representantes dos Estados-Membros, reunidos a nível de Chefes de Estado ou de Governo, de 13 de Dezembro de 2003, relativa à localização das sedes de certos serviços e agências da União Europeia 15

Comissão

2004/98/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2004, que revoga a Decisão 96/293/CE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos produtos da pesca originários da Mauritânia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 128] 16

2004/99/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2004, relativa à participação financeira da Comunidade no âmbito da avaliação dos métodos de detecção das proteínas animais transformadas em alimentos para animais [notificada com o número C(2004) 131] 17

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 152/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 (JO L 24 de 29.1.2004) 19

- ★ Rectificação à Decisão 85/620/CEE da Comissão, de 13 de Dezembro de 1985, que altera, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, a Decisão 79/491/CEE que estabelece o código e as regras-tipo relativas à transcrição, em forma legível por máquina, dos dados dos inquéritos de base sobre as superfícies vitícolas (JO L 379 de 31.12.1985) 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 183/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Fevereiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	115,6
	204	39,3
	212	127,9
	999	94,3
0707 00 05	052	139,9
	204	46,6
	999	93,3
0709 10 00	220	13,5
	999	13,5
0709 90 70	052	107,3
	204	54,1
	999	80,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,7
	204	52,2
	212	45,9
	220	51,0
	448	32,8
	624	81,3
0805 20 10	999	52,3
	052	71,8
	204	98,2
	999	85,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	79,6
	204	85,1
	220	82,7
	464	77,8
	600	74,0
	624	69,0
	662	38,0
0805 50 10	999	72,3
	052	68,0
	600	58,3
	999	63,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	73,2
	060	55,3
	400	89,2
	404	86,9
	720	69,9
	999	74,9
0808 20 50	060	56,2
	388	95,1
	400	78,4
	528	101,2
	720	45,5
	999	75,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 184/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Fevereiro de 2004****que revoga o regime de vigilância retrospectiva no que respeita a certos produtos siderúrgicos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1695/2002 da Comissão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 427/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Após consulta do Comité Consultivo criado em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e do Regulamento (CE) n.º 519/94, respectivamente,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

- (1) Em 27 de Setembro de 2002, na sequência de um inquérito aprofundado no que respeita a 21 produtos siderúrgicos, a Comissão verificou que a evolução das importações de certos produtos siderúrgicos ameaçava causar prejuízo aos produtores comunitários e que era do interesse da Comunidade estabelecer um regime de vigilância retrospectiva. Por conseguinte, através do Regulamento (CE) n.º 1695/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, foi estabelecido um regime de vigilância retrospectiva no que respeita a 14 produtos siderúrgicos, nomeadamente,

chapas magnéticas (excepto aço magnético de grãos orientados), chapas com revestimento metálico, chapas com revestimento orgânico, produtos estanhados, chapas quarto, chapa larga, perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado, perfis ligeiros e barras de aço comercial ligado, varões para betão, perfis ligeiros e barras de aço inoxidável, fio laminado de aço inoxidável, fios de aço inoxidável, tubos para gasodutos e perfis ocos (tal como especificados no anexo I do referido regulamento).

- (2) No considerando 64 do seu Regulamento (CE) n.º 1695/2002, a Comissão salientou que as medidas de vigilância devem permanecer em vigor durante o período de vigência das medidas de salvaguarda definitivas instituídas sobre certos produtos siderúrgicos pelo Regulamento (CE) n.º 1694/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. As referidas medidas de salvaguarda definitivas foram revogadas pelo Regulamento (CE) n.º 2142/2003 da Comissão ⁽⁷⁾, com efeitos a partir de 8 de Dezembro de 2003. Por conseguinte, devem ser igualmente revogadas as medidas de vigilância,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1695/2002 da Comissão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 261 de 28.9.2002, p. 124.

⁽⁶⁾ JO L 261 de 28.9.2002, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 321 de 6.12.2003, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 185/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Fevereiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2000, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002 da Comissão ⁽²⁾ prevê o estabelecimento da lista dos temas e dos produtos que poderão ser objecto de acções de informação e/ou de promoção.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽³⁾ prevê, nomeadamente, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a marcação obrigatória dos ovos de consumo com um código de identificação do produtor e do modo de criação das galinhas.
- (3) É útil informar os consumidores dessas novas regras de marcação dos ovos.
- (4) Há, portanto, que incluir o sector dos ovos de consumo na lista dos produtos que podem ser objecto de acções de informação e/ou promoção e que estabelecer as directrizes de orientação geral das campanhas a realizar nesse sector.
- (5) Atendendo à data do estabelecimento dessas directrizes, não será possível respeitar as datas previstas para a transmissão e aprovação da primeira série dos programas apresentados em 2004 no sector dos ovos de consumo. Dada a necessidade de informar os consumidores o mais cedo possível, há que prever um prazo especial para a transmissão e aprovação dessa primeira série.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 94/2002 deve ser alterado em conformidade.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido na reunião conjunta dos comités de gestão de promoção dos produtos agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 94/2002 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º é aditado o seguinte:
«Relativamente aos programas respeitantes a ovos de consumo a apresentar em 2004, o Estado-Membro interessado receberá a primeira série desses programas o mais tardar em 29 de Fevereiro de 2004.».
2. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Ao n.º 1, segundo parágrafo, é aditado o seguinte:
«Relativamente aos programas respeitantes a ovos de consumo apresentados em 2004, a comunicação à Comissão será efectuada, o mais tardar, em 31 de Março de 2004.».
 - b) Ao n.º 3, segundo parágrafo, é aditado o seguinte:
«Relativamente à primeira série dos programas respeitantes a ovos de consumo apresentados em 2004, a decisão da Comissão será tomada, o mais tardar, em 31 de Maio de 2004.».
3. Ao anexo I, ponto b), é aditado o seguinte travessão:
«— ovos de consumo.».
4. É aditado ao anexo III o texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 497/2003 (JO L 74 de 20.3.2003, p. 4).

⁽³⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/2003 (JO L 305 de 22.11.2003, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«SECTOR DOS OVOS DE CONSUMO

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

A partir de 1 de Janeiro de 2004 os ovos de consumo serão marcados na casca com um código de identificação do produtor e do sistema de criação das galinhas poedeiras. Esse código será constituído por um número de identificação do modo de criação (0 = modo de produção biológico, 1 = ar livre, 2 = solo, 3 = gaiolas), pelo código ISO de identificação do Estado-Membro no qual se encontre o centro de produção e por um número atribuído pela autoridade competente ao centro de produção.

2. OBJECTIVOS

- Informar os consumidores sobre as novas normas de marcação dos ovos e explicar de modo exaustivo o significado do código impresso nos ovos.
- Informar os consumidores sobre a relação entre o código impresso no ovo e os sistemas de produção de ovos.
- Informar os consumidores sobre os sistemas de rastreabilidade existentes.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- Consumidores e distribuidores.
- Formadores de opinião.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- Dar a conhecer e explicar o novo código impresso nos ovos em conformidade com a Directiva 2002/4/CE e as características das diferentes categorias de ovos associadas a esse código.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumentos electrónicos (sítio internet, etc.).
- Material informativo (brochuras, desdobráveis, etc.).
- Informação nos locais de venda.
- Publicidade na imprensa em geral e na imprensa especializada (gastronómica, feminina, etc.).
- Relações com os meios de comunicação social.

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 24 meses.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

4 milhões de euros.»

REGULAMENTO (CE) N.º 186/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Fevereiro de 2004****que altera os Regulamentos (CE) n.º 1255/1999 do Conselho e (CE) n.º 2571/97 no que diz respeito aos códigos da Nomenclatura Combinada das bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes e das waffles e wafers**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º, o seu artigo 15.º e o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê a concessão de restituições relativamente a certos produtos abrangidos por esse regulamento quando sejam exportados sob a forma de mercadorias constantes do seu anexo II.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽²⁾ refere, no seu artigo 4.º, os códigos NC dos produtos finais que podem beneficiar das medidas previstas no âmbito do mesmo regulamento.

(3) Na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão ⁽³⁾, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, foram introduzidas alterações da Nomenclatura Combinada relativamente a certos produtos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1851/2001 (JO L 253 de 21.9.2001, p. 16).

⁽³⁾ JO L 281 de 30.10.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1949/2003 da Comissão (JO L 287 de 5.11.2003, p. 15).

(4) É conveniente, por conseguinte, adaptar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97.

(5) É conveniente que as adaptações acima mencionadas se tornem aplicáveis ao mesmo tempo que o Regulamento (CE) n.º 1789/2003.

(6) É necessário alterar em conformidade os Regulamentos (CE) n.º 1255/1999 e (CE) n.º 2571/97.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é suprimida a seguinte linha:

«1905 90 40	— — Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %»
-------------	--

Artigo 2.º

No n.º 1, fórmula A, ponto A1, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97, os códigos NC «1905 30, 1905 90 40» são substituídos pelos códigos «1905 31, 1905 32».

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 187/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Fevereiro de 2004

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 2004.

É aplicável de 4 a 17 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 4 a 17 de Fevereiro de 2004				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	13,06	11,47	44,93	17,05
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	—	—
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	4,73	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	7,75	8,00	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 188/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Fevereiro de 2004**

**que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na
importação de cravos unifloros (*standard*) originários da Jordânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 187/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários da Jordânia. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários da Jordânia, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 189/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Fevereiro de 2004****que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 187/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (código NC ex 0603 10 20) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação CE-Israel

O Acordo sob forma de troca de cartas, assinado em Bruxelas pela Comunidade e por Israel em 23 de Dezembro de 2003, entrou em vigor em 23 de Dezembro de 2003. As disposições do acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004. O acordo foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 346 de 31 de Dezembro de 2003, página 65.

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 3 do Acordo de Associação CE-Reino de Marrocos

O Acordo sob forma de troca de cartas, assinado pela Comunidade em 23 de Dezembro de 2003 e pela parte marroquina em 30 de Dezembro de 2003, entrou em vigor em 30 de Dezembro de 2003. As disposições do acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004, com excepção dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Protocolo n.º 1, que são aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 2003. O acordo foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 345 de 31 de Dezembro de 2003, página 117.

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das disposições comerciais em matéria comercial e questões conexas do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro

O Acordo sob forma de troca de cartas, assinado pela Comunidade em 19 de Dezembro de 2003 e pelo Egipto em 21 de Dezembro de 2003, entrou em vigor em 21 de Dezembro de 2003. As disposições do acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004. O acordo foi publicado no *Jornal Oficial* L 345, de 31 de Dezembro de 2003, p. 113.

DECISÃO TOMADA DE COMUM ACORDO PELOS REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS A NÍVEL DE CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO**de 13 de Dezembro de 2003****relativa à localização das sedes de certos serviços e agências da União Europeia**

(2004/97/CE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS A NÍVEL DE CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO,

Tendo em conta o artigo 289.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, o seu artigo 189.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/820/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, criou a Academia Europeia de Polícia (AEP) ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, criou a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.
- (3) A Decisão 2002/187/JAI do Conselho ⁽³⁾, criou a Eurojust.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, criou a Agência Europeia da Segurança Marítima ⁽⁴⁾.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, criou a Agência Europeia para a Segurança da Aviação.
- (6) Está prevista, com base na proposta apresentada pela Comissão em 24 de Janeiro de 2002, a criação de uma Agência Ferroviária Europeia ⁽⁶⁾.
- (7) Está prevista, com base na proposta apresentada pela Comissão em 11 de Fevereiro de 2003, a criação de uma Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação.
- (8) Está prevista, com base na proposta apresentada pela Comissão em 8 de Agosto de 2003, a criação de um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças.
- (9) Está prevista, com base na proposta apresentada pela Comissão em 29 de Outubro de 2003, a criação de uma Agência Europeia dos Produtos Químicos.

- (10) Deve-se definir a localização das sedes destes diferentes serviços e agências,

DECIDEM:

Artigo 1.º

- a) A Academia Europeia de Polícia tem sede em Bramshill.
- b) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos tem sede em Parma.
- c) A Eurojust tem sede na Haia.
- d) A Agência Europeia da Segurança Marítima tem sede em Lisboa.
- e) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação tem sede em Colónia.
- f) A Agência Ferroviária Europeia terá sede em Lille-Valenciennes.
- g) A Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação tem sede na Grécia, numa cidade a designar pelo Governo Grego.
- h) O Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças tem sede na Suécia, numa cidade a designar pelo Governo Sueco.
- i) A Agência Europeia dos Produtos Químicos tem sede em Helsínquia.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data de hoje.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2003.

O Presidente
S. BERLUSCONI

⁽¹⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

⁽³⁾ JO L 63 de 6.3.2002, p. 1. Decisão alterada pela Decisão 2003/659/JAI (JO L 245 de 29.9.2003, p. 44).

⁽⁴⁾ JO L 208 de 5.8.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1644/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 10).

⁽⁵⁾ JO L 240 de 7.9.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão (JO L 243 de 27.9.2003, p. 5).

⁽⁶⁾ JO C 126 E de 28.5.2002, p. 323.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 2004

que revoga a Decisão 96/293/CE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos produtos da pesca originários da Mauritânia

[notificada com o número C(2004) 128]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/98/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 96/293/CE da Comissão, de 30 de Abril de 1996, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos produtos da pesca originários da Mauritânia ⁽²⁾, suspende a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos provenientes da Mauritânia.
- (2) A Decisão 97/20/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos ⁽³⁾, substituiu a Decisão 96/293/CE, a qual, por conseguinte, se tornou obsoleta e tem de ser revogada.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 96/293/CE é revogada.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 6 de Fevereiro de 2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 111 de 4.5.1996, p. 22. Decisão alterada pela Decisão 96/426/CE (JO L 175 de 13.7.1996, p. 33).

⁽³⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 46. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/469/CE (JO L 163 de 21.6.2002, p. 16).

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 2004
relativa à participação financeira da Comunidade no âmbito da avaliação dos métodos de detecção
das proteínas animais transformadas em alimentos para animais

[notificada com o número C(2004) 131]

(2004/99/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 19.º e 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 90/424/CEE, a Comunidade deve adoptar as medidas científicas necessárias para o desenvolvimento da legislação comunitária no domínio veterinário.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) ⁽²⁾, proíbe a utilização de proteínas animais na alimentação de animais de criação, à excepção de determinadas proteínas animais.
- (3) A proibição de utilizar proteínas provenientes de ruminantes na alimentação de animais ruminantes é fundamental para evitar a transmissão de EET a estes animais. Por conseguinte, convém controlar rigorosamente a aplicação adequada dessa proibição por meio da análise dos alimentos para animais.
- (4) As proteínas provenientes de animais não ruminantes não foram postas em causa nos casos de EET e não existem dados científicos que demonstrem o envolvimento das proteínas de animais não ruminantes na transmissão da EET. Contudo, por motivos de controlo, foi necessário proibir a utilização de proteínas de não ruminantes na alimentação dos animais. Convém salientar que não existem métodos analíticos que permitam distinguir as proteínas de ruminantes e as proteínas de não ruminantes presentes nos alimentos para animais.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽³⁾ proíbe a alimentação de uma espécie animal com proteínas animais transformadas, derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie.
- (6) A utilização de proteínas de não ruminantes em alimentos para animais nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 só poderá ser objecto de revisão quando estiverem disponíveis métodos validados que permitam fazer a distinção entre estas proteínas e as proteínas de ruminantes.
- (7) Em 2003, o Instituto de Materiais e Medições de Referência do Centro Comum de Investigação da Comissão (IRMM-JRC) realizou um estudo interlaboratorial no domínio da identificação de proteínas animais transformadas em alimentos para animais. O estudo demonstrou que as disparidades a nível das modalidades de aplicação dos testes microscópicos, aliadas à eventual inexperiência de alguns analistas, produziram diferenças consideráveis no que diz respeito à sensibilidade, especificidade e exactidão do único método oficial actualmente disponível. O estudo assinalou ainda a existência de boas perspectivas quanto à validação de métodos alternativos.
- (8) Tendo em conta este estudo e no intuito de harmonizar e melhorar a identificação das proteínas animais transformadas, está actualmente em discussão uma proposta de especificação e melhoria do método microscópico, que prevê, igualmente, a aprovação de métodos alternativos específicos para uma determinada espécie, após a respectiva validação.
- (9) Neste contexto, é necessário monitorizar a eficácia dos laboratórios que realizam os testes microscópicos, sobretudo nos países em vias de adesão, e proceder à análise dos métodos alternativos assim que estes estiverem disponíveis.
- (10) As medidas previstas na presente decisão são necessárias para o desenvolvimento da legislação comunitária no domínio veterinário, pelo que devem ser elegíveis para uma participação financeira da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1915/2003 (JO L 283 de 31.10.2003, p. 29).

⁽³⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 (JO L 117 de 13.5.2003, p. 10).

- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão deve garantir que, durante um período de 12 meses, se realizem, no mínimo, as seguintes tarefas relativas à avaliação dos métodos de detecção de proteínas animais transformadas em alimentos para animais:

- a) Um teste de proficiência no que diz respeito à detecção de componentes de origem animal em alimentos para animais;
- b) Estudos de pré-validação de métodos analíticos pertinentes para a detecção de componentes de origem animal em alimentos para animais, em função dos progressos alcançados a nível do desenvolvimento desses métodos.

Artigo 2.º

Relativamente às medidas previstas no artigo 1.º, o montante máximo da participação financeira da Comunidade não excederá 60 000 euros.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 152/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 24 de 29 de Janeiro de 2004)

Na página 54, no anexo, na alínea c) «Trincas de arroz do código NC 1006 40 00»:

em vez de: «Quantidade transitada para a fracção de Julho de 2004 (em t)»,

deve ler-se: «Quantidade transitada para a fracção de Maio de 2004 (em t)».

Rectificação à Decisão 85/620/CEE da Comissão, de 13 de Dezembro de 1985, que altera, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, a Decisão 79/491/CEE que estabelece o código e as regras-tipo relativas à transcrição, em forma legível por máquina, dos dados dos inquéritos de base sobre as superfícies vitícolas

(Edição especial em língua portuguesa: capítulo 3, fascículo 40)

Na página 130, no anexo I, «Disposições específicas», no quadro 1, na nota (a):

em vez de: «Ao nível das unidades geográficas, em França e Itália, é facultativa uma só classe “≥ ha”»,

deve ler-se: «Ao nível das unidades geográficas, em França e Itália, é facultativa uma só classe “≥ 10 ha”».

Na página 130, no anexo I, «Disposições específicas», no quadro 1, na nota (b):

em vez de: «Ao nível das unidades geográficas, na República Federal da Alemanha e no Grão-Ducado do Luxemburgo, é facultativa uma só classe “5 ha”»,

deve ler-se: «Ao nível das unidades geográficas, na República Federal da Alemanha, no Grão-Ducado do Luxemburgo e na Grécia, é facultativa uma só classe “≥ 5 ha”».
